



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 173/2026

Processo Administrativo nº 0001494-59.2026.4.05.7000.

PAD n.º 220/2026. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Licenciamento de uso do sistema eletrônico VIDEOFARMA – Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS para o Sistema de Gestão, da empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda., com 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses.

1. Justificativa. Necessidade de disponibilização de banco de dados informatizado e atualizado para subsidiar as atividades de auditoria, conferência e controle de contas médicas e hospitalares no âmbito da Diretoria de Autogestão em Saúde – TRFMED, especialmente diante da utilização da Tabela SIMPRO como referência máxima de preços em instrumentos firmados pelo Programa de Autogestão em Saúde.
2. Inviabilidade de competição. Configuração no caso concreto, à vista da exclusividade da solução VIDEOFARMA, vinculada à base SIMPRO/TUSS, conforme documentação técnica constante dos autos e declaração de exclusividade emitida pelo SEPROSP.
3. Escolha da contratada e do preço devidamente justificadas. Compatibilidade do valor proposto com os parâmetros adotados pela Administração, conforme proposta comercial, Termo de Referência e documentos de comprovação de preços.
4. Minuta contratual substancialmente adequada às exigências da Lei n.º 14.133/2021.
5. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da solicitação veiculada no PAD n.º 220/2026, atinente à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda., inscrita no CNPJ n.º 52.704.921/0001-39, para fornecimento de licença de uso do sistema eletrônico VIDEOFARMA - Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS para o Sistema de Gestão, com 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

A Seção de Microinformática, unidade responsável pela instrução técnica da contratação, conforme despacho da Diretoria Administrativa (doc. 5965020), assinala a necessidade da solução indicada pela Diretoria de Autogestão em Saúde – TRFMED, unidade requisitante, nos termos do Termo de Referência (doc. 5983070), a fim de assegurar a continuidade das atividades de auditoria, conferência e controle de contas médicas e hospitalares, especialmente diante da utilização da Tabela SIMPRO como referência máxima de preços em instrumentos firmados pelo Programa de Autogestão em Saúde.

Registre-se que o processo foi inicialmente encaminhado para análise da continuidade da contratação anteriormente formalizada por nota de empenho. Contudo, após a Cota n.º 5964817, a Diretoria Administrativa determinou a adequação da instrução para formalização de nova contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme Despacho n.º 5965020.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1 . Documento de Oficialização da Demanda - DOD MCTI-JF n.º 57/2026 (doc. 5947227);
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 5983075);
3. Mapa de Riscos (doc. 5983454);
4. Termo de Referência (doc. 5983070);
5. Preços comparativos (doc. 5939224);
6. Proposta Comercial n.º 30477/2026, emitida pela empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda., em 25/05/2026, relativa ao uso do sistema VIDEOFARMA – Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS, com até 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, no valor anual de R\$ 7.840,36 (doc. 5939213);
7. Declaração de exclusividade emitida pelo SEPROSP, em 12/05/2026, com validade de 90 dias (doc. 5939219);
8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 220/2026 (doc. 5949850);
9. Solicitação de Empenho (doc. 5949949);
10. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, com situação regular da empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda (doc. 5962651);
11. Comprovação de regularidade cadastral/fiscal e trabalhista da empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. (doc. 6013722 e 6019227) ;
 - 11.1 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia **21/08/2026**;
 - 11.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia **09/08/2026**;
 - 11.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia **02/01/2026**;
 - 11.4. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, com validade até o dia **02/08/2026**;
 - 11.5. Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, com validade até o dia **24/10/2026**;
12. Minuta do Contrato (doc. 6013791);
13. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 6018446);
14. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para exercícios futuros, com classificação no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicados os seguintes dados (doc. 5959395):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0010 – Ações de Informática
PTRES:	168462

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339040.06	R\$ 7.840,36	2026 PE 000 267	DTI - Custeio

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Da adequação às diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

Inicialmente, cumpre verificar o alinhamento da contratação com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre a governança e as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 616/2025.

Para melhor elucidação da matéria, passa-se à transcrição dos dispositivos pertinentes da Resolução CNJ nº 468/2022:

Art. 6º As contratações de STIC deverão seguir as seguintes fases:

I planejamento da contratação;

II seleção do fornecedor; e

III gestão do contrato.

Parágrafo único. As contratações de STIC dos órgãos do Poder Judiciário seguirão a legislação vigente e observarão, na maior medida possível, as orientações dispostas no Guia estabelecido no art. 3º e as práticas e recomendações dos tribunais de contas.

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

Art. 10. É obrigatória a execução da fase de planejamento da contratação de STIC, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I inexigibilidade;

II dispensa de licitação ou licitação dispensada;

[...]

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Art. 15. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação.

Nos termos do art. 6º do referido normativo, as contratações de STIC devem observar, entre outras, a fase de planejamento da contratação. Por seu turno, o art. 7º dispõe que essa etapa será coordenada por equipe de planejamento da contratação, formalmente designada, composta por

representantes das áreas demandante, técnica e administrativa. Já o art. 10 estabelece ser obrigatória a execução da fase de planejamento da contratação de STIC, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de inexigibilidade. Some-se a isso que o art. 11 exige a realização das ações de gerenciamento de riscos e a elaboração do respectivo Mapa de Gerenciamento de Riscos, ao passo que o art. 15 prevê que as contratações de STIC deverão ser precedidas do encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares.

No caso em exame, os documentos constantes dos autos evidenciam que tais etapas foram devidamente observadas.

Com efeito, a demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD MCTI-JF n.º 57/2026 (doc. 5947227), tendo sido posteriormente determinada, pela Diretoria Administrativa, a adequação da instrução para formalização de nova contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme Despacho n.º 5965020.

Na sequência, foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 5983075), o Mapa de Riscos (doc. 5983454) e o Termo de Referência (doc. 5983070), documentos que identificam a necessidade administrativa, definem a solução de TIC pretendida, justificam o quantitativo de acessos simultâneos, indicam os riscos envolvidos e disciplinam as condições essenciais da contratação.

Vê-se que foram atendidos os requisitos essenciais de planejamento, com a identificação da necessidade administrativa, a definição da solução de TIC a ser contratada, a análise dos riscos envolvidos e a formalização do Termo de Referência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse cenário, é possível afirmar que a instrução processual se encontra alinhada às boas práticas de governança em contratações de TIC, não se evidenciando, sob esse aspecto, óbices jurídicos à sua regular tramitação.

2.2. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído à própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público, sem discriminações ou favorecimentos indevidos.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional - em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial -, quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei nº 14.133/2021), estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público deixar de

realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, notadamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificadas e instruídas, conforme o princípio da legalidade e da motivação administrativa.

2.3. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação infraconstitucional.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, de modo sistematizado, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem, respectivamente, causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação, consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam, precisamente, da inviabilidade de competição, que se configura quando não há pluralidade de alternativas ou fornecedores aptos a atender à necessidade da Administração, tornando inútil ou contraproducente a instauração de um procedimento competitivo.

Trata-se, pois, de situações em que a competição não é possível, nem lógica, nem juridicamente exigível, em razão da natureza singular do objeto, da exclusividade de fornecedor, ou da notória especialização do executante.

2.4. Inviabilidade de competição.

No que concerne à caracterização da inviabilidade de competição, fundamento jurídico que autoriza a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cumpre analisar se, no caso concreto, o objeto pretendido apresenta características que inviabilizam a disputa entre potenciais fornecedores.

Dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Na espécie, a demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD MCTI-JF n.º 57/2026 TRF5 (doc. SEI n.º 5947227), no qual consta a justificativa da contratação relacionada às necessidades operacionais da Diretoria de Autogestão em Saúde – TRFMED, especialmente quanto à utilização de banco de dados informatizado para auditoria, conferência e controle de contas médicas e hospitalares.

No mesmo sentido, o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI n.º 5983075) registra a necessidade de contratação do sistema eletrônico VIDEOFARMA – Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS, com 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, destacando que a solução permite a consulta a informações atualizadas sobre produtos farmacêuticos, hospitalares, órteses, próteses, materiais especiais, códigos SIMPRO/TUSS, histórico de preços, fabricantes, distribuidores, classes terapêuticas e demais dados necessários às atividades de auditoria assistencial.

Por seu turno, o Termo de Referência (doc. SEI n.º 5983070) explicita que a contratação se justifica porque diversos instrumentos firmados no âmbito da TRFMED utilizam a Tabela SIMPRO como referência máxima de preços, sendo o VIDEOFARMA indicado como a interface digital oficial e exclusiva da base SIMPRO/TUSS. O mesmo documento destaca, ainda, que a empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. é a responsável pelo desenvolvimento, manutenção, estruturação, atualização e comercialização da solução pretendida.

Avulta consignar, ainda, que foi juntada aos autos declaração de exclusividade emitida pelo SEPROSP, em 12/05/2026, com validade de 90 (noventa) dias, na qual se registra que a empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. é a única empresa no Brasil responsável pelo

desenvolvimento, comercialização, prestação de serviços e manutenção do software indicado.

Vê-se, pois, que a inviabilidade de competição, no caso concreto, não decorre apenas de afirmação genérica de exclusividade, mas da própria moldura técnica delineada pela Administração, segundo a qual a contratação examinada visa à disponibilização de solução específica, vinculada à base SIMPRO/TUSS, utilizada como parâmetro de auditoria e controle de preços nos instrumentos firmados pela TRFMED.

Nesse cenário, a adoção de solução diversa não atenderia, ao menos segundo a justificativa técnica apresentada, à mesma finalidade administrativa, uma vez que a necessidade identificada não se limita ao acesso a banco genérico de preços de produtos médicos e hospitalares, mas envolve a consulta à base SIMPRO/TUSS, utilizada como referência nos ajustes celebrados no âmbito do Programa de Autogestão em Saúde.

Na esteira de tal diretriz e voltando o olhar para o presente caso, verifica-se que a conclusão técnica lançada pela Administração encontra lastro suficiente nos documentos de planejamento constantes dos autos. E, como sói intuitivo, não compete a esta Assessoria Jurídica substituir-se à unidade demandante na avaliação técnico-operacional da solução adotada, cabendo-lhe, isto sim, aferir se há suporte documental minimamente idôneo para o enquadramento jurídico pretendido.

Desse modo, à luz da documentação constante dos autos, reputa-se suficientemente demonstrada, sob o aspecto jurídico-formal, a inviabilidade de competição apta a autorizar a contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

2.5. Justificativa de preços.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, dentre as quais se inserem, para o que ora importa, a estimativa da despesa, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Consoante já assinalado nos itens precedentes, a razão da escolha da contratada decorre da inviabilidade de competição, à vista das especificidades da solução tecnológica pretendida e das conclusões técnicas lançadas pela Administração nos documentos de planejamento, especialmente quanto à vinculação do sistema VIDEOFARMA à base SIMPRO/TUSS.

No que toca à justificativa de preços, observa-se que a Proposta Comercial n.º 30477/2026, emitida pela empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda., em 25/05/2026, consignou o valor anual de R\$ 7.840,36 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) para a renovação de uso do sistema VIDEOFARMA – Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS, com até 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses.

O Termo de Referência, por sua vez, reproduz o referido valor global e explicita que a contratação compreende o direito de acesso às ferramentas do sistema, visualização, exportação de dados e atualização semanal do banco de dados, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com a proposta apresentada pela contratada.

Some-se a isso a documentação de preços juntada aos autos, da qual se extraem notas fiscais emitidas pela própria SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. em favor de outros órgãos e entidades, relativas à prestação de serviços em teleprocessamento do sistema VIDEOFARMA, com valores de R\$ 7.940,04, R\$ 9.488,36 e R\$ 38.011,30, a depender das condições e dimensões de cada contratação.

Nessa senda, percebe-se que a Administração não se limitou a acolher, de forma acrítica, o preço ofertado pela contratada, tendo reunido elementos objetivos de cotejo aptos a demonstrar que o valor pretendido se mostra compatível com parâmetros extraídos de contratações semelhantes, notadamente porque o preço proposto ao TRF5, no importe de R\$ 7.840,36, mostra-se inferior aos valores identificados nas notas fiscais juntadas para comparação.

A nota peculiar, aqui, reside no fato de que, em hipóteses de inexigibilidade, a aferição da vantajosidade não se faz pela lógica da disputa competitiva, mas, sim, pela demonstração de que o valor contratado guarda compatibilidade com preços praticados pela futura contratada em situações semelhantes ou com referências mercadológicas idôneas. É precisamente isso que se verifica no caso em exame, a partir do conjunto formado pela proposta comercial, pelo Termo de Referência e pelos documentos de

comprovação de preços.

Desse modo, à luz dos elementos constantes dos autos, o valor global de R\$ 7.840,36 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) mostra-se razoável, proporcional e compatível com os parâmetros adotados pela Administração, não se divisando, sob esse aspecto, óbice jurídico à contratação pretendida.

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (docs. 6013722 e 6019227), além de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, com situação regular, conforme doc. 5962651.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Do controle interno de fracionamento de despesas.

Sem embargo de a presente contratação encontrar fundamento jurídico no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, registra-se que consta dos autos Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 6018446).

Embora tal providência não constitua requisito legal autônomo da inexigibilidade de licitação, sobretudo porque a presente contratação não se fundamenta em dispensa em razão do valor, sua juntada reforça a cautela administrativa na instrução do feito, sem alterar o enquadramento jurídico da contratação direta, fundado na inviabilidade de competição.

2.8. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5959395).

2.9. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.10. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a **contratação direta por inexigibilidade** aqui pleiteada se encontra **alinhada aos ditames da legalidade**, passa-se à análise da **minuta contratual** acostada aos autos (doc. 6013791).

Com efeito, vê-se que o instrumento contempla, de forma adequada e em conformidade com o disposto nos arts. 104 a 139 da **Lei n.º 14.133/2021**, os elementos essenciais dos contratos administrativos, a saber:

a) o objeto e seus elementos característicos, consistentes na contratação de licença de uso do sistema eletrônico VIDEOFARMA – Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS para o Sistema de Gestão, com 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com remissão expressa ao Termo de Referência para detalhamento das especificações técnicas (cláusulas primeira e segunda);

b) o regime de execução, estabelecido sob a forma de execução indireta, com vedação à subcontratação, no todo ou em parte (cláusula terceira);

c) o valor contratual e as condições de pagamento, fixados em R\$ 7.840,36 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), correspondentes à licença do sistema VIDEOFARMA, com 07 (sete) acessos simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, com pagamento em parcela única, até o 10º dia útil após o atesto do documento de cobrança e a verificação da regularidade fiscal, social e trabalhista (cláusulas quarta e décima terceira);

d) os prazos de vigência e de execução, estabelecidos em 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento, com previsão de prorrogações sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal, além de previsão de prazo de entrega do objeto (cláusula sétima);

e) a indicação do crédito orçamentário, com identificação da unidade orçamentária, ação, plano orçamentário, PTRES, natureza da despesa, valor, reserva e centro de custos (cláusula quinta);

f) as obrigações da contratada e do contratante, descritas em harmonia com o Termo de Referência, inclusive quanto à execução do objeto, manutenção das condições de habilitação, observância de normativos do CNJ e do CJF, fiscalização, atesto e pagamento (cláusulas nona e décima);

g) a disciplina da proteção de dados pessoais, com previsão expressa de observância à Lei n.º 13.709/2018, contemplando deveres de sigilo, bases legais para tratamento, eliminação de dados, responsabilização por incidentes e comunicação de eventos de segurança (cláusula décima primeira);

h) a gestão e fiscalização contratual, atribuídas à Diretoria de Autogestão em Saúde – TRFMED, em consonância com o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e com o Termo de Referência (cláusula décima segunda);

i) as penalidades administrativas, com remissão ao item 4.10 do Termo de Referência e à Instrução Normativa n.º 01/2025 da Diretoria-Geral deste Tribunal, resguardados o contraditório e a ampla defesa (cláusula décima quinta);

j) a possibilidade de alteração contratual, nos termos do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021 (cláusula décima sexta);

k) a disciplina do reajuste de preços e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com adoção do IPCA como índice de reajustamento, observado o interregno mínimo de um ano (cláusula décima sétima);

l) a previsão de não exigência de garantia contratual, com fundamento no art. 96 da Lei n.º 14.133/2021, em virtude do não emprego de mão de obra exclusiva e da baixa complexidade do objeto (cláusula décima oitava);

m) as hipóteses de rescisão, com remissão aos arts. 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021 (cláusula décima nona);

n) a fundamentação legal e a vinculação do contrato ao Termo de Referência, ao processo administrativo, à proposta da contratada e aos demais documentos pertinentes (cláusula vigésima primeira);

o) a forma de publicação e divulgação do ajuste, inclusive no PNCP, cuja divulgação constitui condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 (cláusula vigésima terceira).

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos jurídico-formais necessários ao prosseguimento da contratação direta pretendida.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda., inscrita no CNPJ n.º 52.704.921/0001-39, para fornecimento de licença de uso do sistema eletrônico VIDEOFARMA - Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS para o Sistema de Gestão, com 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições estabelecidas no PAD n.º 220/2026

e no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 13 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 13/07/2026, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 13/07/2026, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 13/07/2026, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6019391** e o código CRC **1F23BB02**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0001494-59.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 173/2026, para autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 52.704.921/0001-39, para fornecimento de licença de uso do sistema eletrônico VIDEOFARMA - Banco de Dados Completo com Exportação dos Códigos SIMPRO/TUSS para o Sistema de Gestão, com 07 (sete) pontos de acesso simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições estabelecidas no PAD nº 220/2026 e no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 14/07/2026, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6019435** e o código CRC **0C1D7B40**.

0001494-59.2026.4.05.7000

6019435v2